


443

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 05 / 2001
Rubrica 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000262/96-13
Acórdão : 202-12.765

Sessão : 14 de fevereiro de 2001
Recurso : 110.808
Recorrente : FRANCISCO CARLITO DOS REIS
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS - A unificação dos processos de exigência de crédito tributário do mesmo contribuinte não é regra, somente é possível na situação especial de a apuração de infrações à legislação dos tributos depender dos mesmos elementos de convicção. **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Refoge à órbita da Administração a apreciação da constitucionalidade da norma legal para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. **FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO** - Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO CARLITO DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000262/96-13
Acórdão : 202-12.765

Recurso : 110.808
Recorrente: FRANCISCO CARLITO DOS REIS

RELATÓRIO

Conforme o Auto de Infração de fls. 03/04, exige-se do contribuinte acima identificado o crédito tributário devido pela falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, referente ao período de janeiro a março/1992.

Em Impugnação tempestivamente apresentada (fls. 21/23), o autuado contesta o procedimento fiscal, argumentando, em síntese, que:

- a) em se tratando de COFINS, PIS e FINSOCIAL, ocorre uma só exigência fracionada por exações pertinentes. No caso presente, foram constituídos diversos processos para supostos ilícitos, que tiveram o mesmo fato gerador, o que significa que a repartição local deixou de observar o princípio da unicidade processual, incorrendo em erro tipificado como vício de forma; e
- b) em momento algum se constatou extrapolação do valor limite mensal em UFIR, estabelecido pela IN/SRF nº 107/94, com as alterações dadas pelo Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 13/95, que rege a entrega da DCTF, bem como sua dispensa de apresentação. Deste modo, entende a impugnante que a entrega da DCTF deixa de ser uma obrigação acessória para as empresas que não atingirem o valor mensal a declarar, relativamente à obrigação principal dos tributos e/ou contribuições a serem recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional. Conclui, pois, não caber o lançamento de ofício, mas, sim, a cobrança dos valores devidos com a exigência de acréscimos decorrentes de mora.

Com base nos Fundamentos de fls. 27, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE mantém, em parte, a exigência consubstanciada no auto de infração, ementando assim sua decisão:

“FINSOCIAL
Período de Apuração: janeiro a março de 1992

UNICIDADE PROCESSUAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000262/96-13**Acórdão** : 202-12.765

A formalização de autos de infração em um único processo ocorre quando a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto implica a exigência de outros impostos e contribuições e a comprovação dos ilícitos depende dos mesmos elementos de convicção. Não estando presentes os pressupostos acima, os autos de infração são formalizados em processos distintos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A falta de recolhimento dos valores devidos de imposto ou contribuição enseja o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Mediante a interposição do tempestivo Recurso Voluntário de fls. 32/36, o interessado repisa os argumentos constantes da defesa inicial, argüindo, ainda, a inconstitucionalidade da Contribuição ao FINSOCIAL.

Às fls. 40, o Delegado da Receita Federal em Mossoró - RN informa ter o contribuinte deixado de apresentar documento comprobatório do depósito recursal previsto no Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Medida Provisória nº 1.621-35, artigo 32.

Pelo Despacho de fls. 53, encaminham-se os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista a decisão judicial, anexada por cópia às fls. 41/51 - proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo -, no sentido de assegurar-lhe o conhecimento do recurso voluntário interposto, sem prejuízo de seu exame de admissibilidade, independentemente do pagamento de taxas ou recolhimento de depósitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13433.000262/96-13

Acórdão : 202-12.765

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para a FINSOCIAL, em que o recorrente não contesta a falta de pagamento, baseando sua defesa na transgressão à unidade processual na ilegalidade do lançamento, em razão do débito estar presumidamente declarado e na inconstitucionalidade da exigência do tributo.

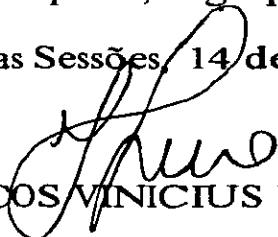
Cabe ressaltar, inicialmente, que a unificação dos processos de lançamento de contribuições (COFINS, PIS e FINSOCIAL) não é regra, somente na situação especial de apuração de infrações à legislação desses tributos depender dos mesmos elementos de convicção. Ocorre que, no caso em tela, o recorrente não traz provas de que as infrações das r. contribuições dependam dos mesmos elementos. O Termo de Verificação Fiscal é específico para o FINSOCIAL e os demonstrativos de cálculo não permitem essa inferência.

Sustenta, ainda, o contribuinte, a nulidade do lançamento, uma vez que seu caso se equipara aos casos de débito declarado em DCTF. Contudo, o próprio recorrente confirma que não estava obrigado a entregar essa declaração e efetivamente não a entregou. Sem a declaração confessando o débito não há como inscrevê-lo em dívida ativa. Assim, diante da falta de recolhimento do tributo, nos prazos estabelecidos na legislação tributária, há necessidade de se constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade da exigência de FINSOCIAL, é mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que a discussão da constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Tal discordância não pode ser apreciada no âmbito administrativo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA